

4 — O montante total do incentivo a conceder não será superior a 150 000 000\$ por operação, excepto para as operações de co-geração utilizando recursos renováveis, em que esse montante não será superior a 300 000 000\$.

5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 2.º, o pagamento do incentivo será feito nos seguintes termos:

- a) Pagamento de um adiantamento de montante não superior a 40 % do total concedido após a assinatura do contrato referido no artigo 12.º;
- b)
- c)

2 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, o pagamento do incentivo será feito nos seguintes termos:

- a) Pagamento de um adiantamento de montante não superior a 40 % do total concedido após a assinatura do contrato referido no artigo 12.º;
- b) Pagamento do restante após a conclusão da operação.

3 — O pagamento da parte do incentivo correspondente a bens sujeitos a registo de propriedade só pode ser efectuado após apresentação do mesmo ou de documento considerado equivalente.»

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As referências feitas no Despacho Normativo n.º 11-B/95 ao Ministro da Indústria e Energia consideram-se feitas ao Ministro da Economia.

2 — No prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente despacho o organismo gestor referido no artigo 3.º do despacho mencionado no número anterior procederá à publicação de um anúncio nos termos do artigo 2.º do mesmo despacho.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11-B/95, de 6 de Março, que estejam em processo de apreciação no organismo gestor poderão ser analisadas à luz do presente despacho, caso o promotor o solicite no prazo de 20 dias contados desde a data da publicação do anúncio referido no número anterior.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do anúncio referido no n.º 2.

Ministério da Economia, 22 de Fevereiro de 1998. —
O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Despacho Normativo n.º 18/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-D/95 — Utilização racional de energia — Transportes

Pelo Despacho Normativo n.º 11-D/95, de 6 de Março, regulamentou-se o domínio da intervenção relativa aos

transportes, que o Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, contemplava para regulamentação.

Tendo em atenção que, decorrido cerca de um ano sobre a aplicação de regulamento do domínio de intervenção relativo aos transportes, a experiência entretanto colhida aconselhou a um conjunto de alterações, que, sem alterar o âmbito bem delimitado dos objectivos prosseguidos pelo presente domínio de intervenção, visam solucionar dificuldades detectadas no processo de avaliação das candidaturas, tornando-o mais versátil, ajustando-o às realidades do mercado potencial, incluindo a adequada cobertura às frotas municipais e de outras entidades ou empresas cuja natureza, dimensão e fins justifica serem abrangidas por este tipo de apoios;

Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Despacho Normativo n.º 11-D/95, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O presente domínio abrange as operações tipificadas nas alíneas seguintes:

- a) Projectos de investimento que visem a aquisição e instalação de equipamentos embarcados, oficinas ou outros directamente destinados a possibilitar o controlo ou redução do consumo de combustíveis ou de emissões poluentes;
- b) Realização de auditorias energéticas e elaboração de planos de racionalização de consumos;
- c) Sistemas de optimização de frotas;
- d) Reconversão de frotas urbanas visando a diversificação energética na óptica da redução das emissões poluentes ou a melhoria da eficiência energética, exceptuando-se a aquisição de veículos novos.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Os promotores das candidaturas aos incentivos previstos neste domínio podem ser:

- a) Empresas cuja actividade principal seja o transporte de passageiros, mercadorias ou produtos diversos;
- b) Entidades públicas, concessionárias de serviços de interesse público ou entidades privadas que no âmbito das suas actividades façam o transporte de passageiros, mercadorias ou produtos.

2 —

3 — Os promotores das operações candidatas devem reunir as seguintes condições, sempre que aplicável:

- a)
- b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, a qual, no caso de novas entidades, poderá ser feita através de dados previsionais;

- c)
- d)
- e)
- f) No caso de o promotor se integrar na alínea a) do n.º 1, utilizar, na sua actividade, frotas de transporte que sejam constituídas por um número igual ou superior a cinco veículos pesados;
- g) No caso de o promotor se integrar na alínea b) do n.º 1, ter consumo anual igual ou superior a 500 tep.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, devem gerar poupanças de energia que, quando avaliadas a preços do ano de apresentação da candidatura, correspondam a pelo menos um quinto do valor do investimento.

4 — As operações candidatas deverão ter lugar durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Materiais, componentes eléctricos e mecânicos e outro equipamento embarcado que seja considerado parte integrante da operação em causa;
- d)
- e) Realizações de auditorias e elaboração de planos de racionalização de consumos.
- 2 — Não serão consideradas aplicações relevantes:
 - a)
 - b) As despesas financeiras, fiscais e os trabalhos para a própria empresa, ainda que correspondam a despesas incorridas com as aplicações relevantes previstas no n.º 1;
 - c) As despesas de funcionamento que não estejam incluídas nas aplicações relevantes descritas no n.º 1;
 - d) As despesas correspondentes à aquisição de edifícios.»

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As referências feitas no Despacho Normativo n.º 11-D/95 ao Ministro da Indústria e Energia consideram-se feitas ao Ministro da Economia.

2 — No prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente despacho, o organismo gestor referido no artigo 3.º do despacho mencionado no número anterior procederá à publicação de um anúncio, nos termos do artigo 2.º do mesmo despacho.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11-D/95, de 6 de Março, que estejam em processo de apreciação no organismo gestor

poderão ser analisadas à luz do presente despacho caso o promotor o solicite no prazo de 20 dias contados desde a data da publicação do anúncio referido no número anterior.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do anúncio referido no n.º 2.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 180/98

de 18 de Março

Pela Portaria n.º 544-G/96, de 4 de Outubro, foi concessionada a MALPICAÇA — Sociedade Cinegética do Tejo, L.^{da}, a zona de caça turística do Monte Novo, processo n.º 1965-DGF, situada no município de Castelo Branco, com uma área de 398,50 ha, válida até 4 de Outubro de 2008.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 920,35 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 544-G/96 os prédios rústicos denominados «Herdades da Estrela, Vale do Paio e Monte do Garrido», sitos na freguesia de Malpica do Tejo, município de Castelo Branco, ficando a mesma com uma área total de 1318,85 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu ainda parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo, ficando a entidade concessionária obrigada a executar as obras do pavilhão de caça até ao início da próxima época venatória, devendo previamente solicitar vistoria à Direcção-Geral do Turismo.

3.º A entidade concessionária fica obrigada a dotar o guarda florestal auxiliar de meio de transporte.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.